



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357731 - PR (2023
/0145926-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIO DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RS094812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS. REFORMA DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS FATOS E PROVAS OU PROCEDER A DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme o acórdão recorrido, o reconhecimento do direito à reforma do militar temporário, nos termos da jurisprudência desta Casa, dependeria da identificação, no caso, de umas das hipóteses de incapacidade definitiva, sob pena de se estabelecer situação mais vantajosa a do militar estável nesta condição mais gravosa. Ocorre, contudo, que está consignado no voto vencedor que "o autor não está, desde o desligamento, apto para o serviço ativo militar em decorrência do acidente em serviço, necessitando inclusive de tratamento cirúrgico", caracterizando, nestes termos, a hipótese do art. 108, inciso III, da Lei n. 6.880/1980.

2. Assim, pelo menos em princípio, diante das premissas fáticas estabelecidas na origem, haveria que ser reconhecido o direito à reforma do militar não estável incapacitado temporariamente por acidente de serviço por mais de um biênio, havendo, em tese, um equívoco na aplicação jurídica. Contudo, não ficou claro nos autos se houve a homologação da incapacidade temporária por Junta Superior de Saúde, conforme determina o art. 106, inciso III, da lei de regência, pois consta apenas cópias das Atas de Inspeção de Saúde.

3. Com o afastamento da premissa jurídica lançada pela Corte regional, tornou-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examinasse se, à luz da prova dos autos, houve a homologação da incapacidade temporária por Junta Superior de Saúde, ou se será preciso diligenciar nesse sentido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357731 - PR (2023
/0145926-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIO DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RS094812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS. REFORMA DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS FATOS E PROVAS OU PROCEDER A DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme o acórdão recorrido, o reconhecimento do direito à reforma do militar temporário, nos termos da jurisprudência desta Casa, dependeria da identificação, no caso, de umas das hipóteses de incapacidade definitiva, sob pena de se estabelecer situação mais vantajosa a do militar estável nesta condição mais gravosa. Ocorre, contudo, que está consignado no voto vencedor que "o autor não está, desde o desligamento, apto para o serviço ativo militar em decorrência do acidente em serviço, necessitando inclusive de tratamento cirúrgico", caracterizando, nestes termos, a hipótese do art. 108, inciso III, da Lei n. 6.880/1980.

2. Assim, pelo menos em princípio, diante das premissas fáticas estabelecidas na origem, haveria que ser reconhecido o direito à reforma do militar não estável incapacitado temporariamente por acidente de serviço por mais de um biênio, havendo, em tese, um equívoco na aplicação jurídica. Contudo, não ficou claro nos autos se houve a homologação da incapacidade temporária por Junta Superior de Saúde, conforme determina o art. 106, inciso III, da lei de regência, pois consta apenas cópias das Atas de Inspeção de Saúde.

3. Com o afastamento da premissa jurídica lançada pela Corte regional, tornou-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examinasse se, à luz da prova dos autos, houve a homologação da incapacidade temporária por Junta Superior de Saúde, ou se será preciso diligenciar nesse sentido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 1194):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS. REFORMA DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

No presente agravo interno, o Agravante alega que "o retorno dos autos à origem determinado pelo relator somente poderia ocorrer caso as razões recursais que adentraram no STJ, Agravo em Recurso Especial interposto pelo autor, houvesse a articulação de omissão ao art. 1022 do CPC. Tal alegação não se verifica no recurso interposto."

Assim, se "a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, não há possibilidade de se determinar o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ".

Postula, por fim, provimento ao agravo interno pelo Colegiado a fim de que seja desprovido o apelo nobre da ora Agravada.

A Recorrida apresentou contraminuta (fls. 1218-1221).

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas, observa-se que o recurso não comporta acolhimento.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida:

[...] visando a declaração do direito à reforma por incapacidade definitiva, com os proventos integrais da graduação que detém na ativa, bem como o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito, incluindo isenção de imposto de renda e ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, a contar de 03/01/2017, data em que entende ter tido início seu direito à reforma. Requer, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Julgada "parcialmente procedente a demanda para determinar decretar a nulidade do ato de licenciamento do autor, determinar a reintegração do autor ao quadro militar e manutenção como adido, para tratamento de saúde, restabelecendo-se a condição de militar para fins remuneratórios e todos os demais, a contar de 08/10/2019 (pedido embasado em fato superveniente - licenciamento do autor)", recorreram ambas

as partes, tendo sido parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal *a quo*, "quanto à atualização monetária dos valores devidos; ao termo final dos juros de mora; e ao percentual de condenação em honorários de advogado".

A Corte regional, em apelação, manteve a sentença no ponto controvertido, quanto à negativa do direito à reforma, no caso de agregado por mais de 2 (dois) anos, quando persistente a incapacidade, ainda que não definitiva, e configurada umas das hipóteses do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, com os seguintes fundamentos (fls. 992-993):

No julgamento do EREsp nº 1.123.371 / RS (Relator do Acórdão Ministro Mauro Campbell; data da decisão: 05/09/2018) o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concessão de reforma ao militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas para o serviço militar depende da comprovação de nexo de causalidade entre a doença e o serviço castrense. Do contrário, não haverá direito à reforma. O mesmo raciocínio se aplica para o caso de reintegração do militar em decorrência de incapacidade temporária.

Comprovado que o autor não está, desde o desligamento, apto para o serviço ativo militar em decorrência do acidente em serviço, necessitando inclusive de tratamento cirúrgico, faz jus o autor à reintegração na condição de adido, para tratamento de saúde, restabelecendo-se a condição de militar para todos os fins, inclusive remuneratórios.

O fato de o militar estar agregado há mais de dois anos não lhe confere o direito automático à reforma. O STJ entende que o art. 106, III, da Lei 6.880/80 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 108 e 109 da Lei 6.880/80. Cito ementa:

[...]

Não basta, assim, o mero transcurso de dois anos como militar agregado para que automaticamente se reconheça o direito à reforma, considerando-se que a incapacidade do autor não é definitiva.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Conforme o acórdão recorrido, o reconhecimento do direito à reforma do militar agregado, nos termos da jurisprudência desta Casa, dependeria da identificação, no caso, de umas das hipóteses de incapacidade definitiva, sob pena de se estabelecer situação mais vantajosa a do militar estável nesta condição mais gravosa.

A princípio, a conclusão adotada pela Corte de origem de que o autor, na condição de militar temporário, não faz jus à reforma pelo simples decurso dos prazos previstos nos arts. 82, inciso I, e 106, inciso III, da Lei n. 6.880/80, está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte no seguinte sentido: "Com relação ao militar que se encontra agregado por mais de 2 (dois) anos, o STJ entende que o art. 106, III, da Lei n. 6.880/1980 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 108 e 109 do mesmo Estatuto" (REsp 1.877.410/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). Na mesma linha: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.492.278/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.

Ocorre, contudo, que está consignado no voto vencedor que "o autor não está, desde o desligamento, apto para o serviço ativo militar em decorrência do acidente em serviço, necessitando inclusive de tratamento cirúrgico", caracterizando, nestes termos, a hipótese do art. 108, inciso III, da Lei n. 6.880/80.

Assim, pelo menos em princípio, diante das premissas fáticas estabelecidas na origem, haveria que ser reconhecido o direito à reforma do militar não estável incapacitado temporariamente por acidente de serviço por mais de um biênio, havendo, em tese, um equívoco na aplicação jurídica. Contudo, não ficou claro nos autos se houve a homologação da incapacidade temporária por Junta Superior de Saúde, conforme determina o art. 106, inciso III, da lei de regência, pois consta apenas cópias das Atas de Inspeção de Saúde (fls. 62-128).

Com o afastamento da premissa jurídica lançada pela Corte regional, isto é, consignando-se que a "reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total)" (EResp n. 1.123.371/RS, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019), tornou-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examinasse se, à luz da prova dos autos, houve a homologação da incapacidade temporária por Junta Superior de Saúde, ou se será preciso diligenciar nesse sentido.

Analogamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 535, III, § 7º, DO CPC À ESPÉCIE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO, ASSIM COMO O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, A SEREM OPORTUNAMENTE EXAMINADOS PELA CORTE DE ORIGEM.

1. O Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que, a despeito do que restou decidido no julgamento do Tema 915 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 909.437 - AgRg), não é possível acolher a tese de inexigibilidade do título executivo judicial, à luz do art. 535, III, § 7º, do CPC, haja vista que este transitou em julgado em 2012, antes do aludido julgamento, ocorrido em agosto de 2016.

2. Uma vez afastada a premissa jurídica adotada no acórdão recorrido, concernente à aplicação do art. 535, III, § 7º, do CPC à espécie, faz-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie a controvérsia, à luz do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Eventual juízo de valor acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação (dentre os quais a existência, ou não, de inovação de tese recursal) bem como a respeito do mérito da controvérsia (aplicabilidade, ou não, da tese firmada pelo STF no RE 909.437) deverá ser oportunamente realizado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.615/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 142, 149, 150, § 4º, e 173 do CTN), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O Tribunal de origem considerou prescrito o crédito tributário porque teria sido ultrapassado o prazo de cinco anos, contados entre a constituição do crédito tributário (notificação para pagamento) e o ajuizamento da Execução Fiscal.

3. Em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.320.825/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17/08/2016), no entanto, a jurisprudência do STJ estabeleceu que a notificação do contribuinte, para recolhimento do IPVA, apenas representa o lançamento (constituição do crédito tributário), iniciando-se o prazo prescricional "no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação". 4. A identificação dos parâmetros acima estabelecidos não foi feita no acórdão hostilizado e, por demandar revolvimento do acervo probatório, acarreta a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal a quo, para aplicação do Direito à espécie segundo as premissas jurídicas aqui estabelecidas.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à tese de violação do art. 174 do CTN, e, nessa extensão, provido para anular o acórdão hostilizado e determinar novo julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos acima. (REsp n. 1.811.235/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Assim, observa-se ser inócuo, para alterar o deslinde do feito, o fato de não se ter arguido violação ao art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.357.731 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0145926-2

Número de Origem:

50013130820194047012

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RS094812

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARCIO DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RS094812

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025